

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 001/2014 - CJRMB/CJCI

Dispõe sobre a aplicação dos emolumentos no registro e averbação das cédulas de crédito rural ou quaisquer outros títulos de crédito rural, no âmbito do Estado do Pará, e dá outras providências.

Os Desembargadores RONALDO MARQUES VALLE, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, usando de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a superveniência de emenda legislativa modificativa ao art. 1º do Projeto de Lei encaminhado pelo Tribunal de Justiça, que altera a Lei Estadual nº 6.094, de 17 de dezembro de 1997, sancionado pelo Governador do Estado do Pará e transformado na Lei nº 7.766, de 19 de dezembro de 2013, publicada no DOE em 20 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO que tal emenda modificativa impossibilitou a correta exação dos emolumentos devidos pelo registro e averbação das cédulas de crédito rural e de outros títulos de crédito rural, vez que o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, não foi recepcionado pelo art. 236, §2º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, com a qual se incompatibiliza na regra estabelecida quanto a competência legislativa para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO que o Estado do Pará editou a Lei nº 6.094/97, dispondo sobre os emolumentos devidos pelos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, no exercício da competência legislativa concorrente dos Estados sobre a matéria, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da ADI nº 1.667/DF, revogando o art. 34, parágrafo único e alíneas, e o art. 36 do Decreto-Lei nº 167/67;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública, em especial do Poder Judiciário por vocação constitucional, zelar pelo correto cumprimento das leis em obediência à ordem constitucional, assim como propiciar os meios de custeio dos serviços notariais e de registro na forma do parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal nº 10.169/2000;

CONSIDERANDO a revogação do art. 34, parágrafo único e alíneas, do Decreto-Lei nº 167/67, em razão da edição da Lei Federal nº 7.789, de 03 de julho de 1989, que por seu art. 3º veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social, assim como pela edição da Lei Federal nº 10.169/2000, que por força do art. 3º, inciso I, proíbe a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro, ambas impedindo, por impossibilidade técnica, a aplicação da regra prevista na segunda parte do caput do art. 1º, da Lei Estadual nº 7.766/2013;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 7.766/2013, não revogou a Lei Estadual nº 6.094/97; e

CONSIDERANDO, por fim, pelas razões expostas, a necessidade de regulamentar a cobrança dos emolumentos devidos pelo registro e averbação de títulos de créditos rurais ou quaisquer outros títulos de crédito rural.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que os emolumentos devidos pelo registro e averbação das cédulas de crédito rural e de outros títulos de crédito rural, sejam cobrados segundo os valores estabelecidos na Tabela de Emolumentos vigente até 31/12/2013, da Lei Estadual nº 6.094/97.

Art. 2º A prestação de contas dos atos previstos no artigo anterior, no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial (SIAE), será realizada por meio dos códigos indicados na Tabela do Anexo I, deste Provimento.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 09 de janeiro de 2014.

TABELA DE EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS -2014

ANEXO I

I - REGISTRO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL OU QUAISQUER OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL

Cód do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
[250]	a) 0,00 a 9.861,00	29,50
[251]	b) de 9.861,01 a 19.722,10	49,4
[252]	c) de 19.722,11 a 59.166,20	98,6
[253]	d) de 59.166,21 a 118.332,40	355,1
[254]	e) de 118.332,41 a 197.220,80	887,5
[255]	f) de 197.220,81 a 315.553,20	1.281,90
[256]	g) de 315.553,21 a 394.441,30	1.873,40
[257]	h) de 394.441,31 a 591.662,20	2.563,80
[258]	i) de 591.662,21 a 788.882,70	4.338,80
[259]	j) de 788.882,71 a 1.774.986,50	7.691,60
[260]	k) a cada limite de R\$1.774.986,50 cobrar R\$7.691,60, não podendo exceder de	19.722,10

II - AVERBAÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL OU QUAISQUER OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
[261]	a) de 0,00 a 9.861,00	14,90
[262]	b) de 9.861,01 a 19.722,10	24,50
[263]	c) de 19.722,11 a 59.166,30	49,40
[264]	d) de 59.166,31 a 118.332,40	177,50
[265]	e) de 118.332,41 a 197.220,80	443,70
[266]	f) de 197.220,81 a 315.553,20	640,90
[267]	g) de 315.553,21 a 394.441,30	936,80
[268]	h) de 394.441,31 a 591.662,20	1281,90
[269]	i) de 591.662,21 a 788.882,70	2169,40
[270]	j) de 788.882,71 a 1.774.986,50	3845,70
[271]	k) a cada limite de R\$1.774.986,50 cobrar R\$3.845,70, não podendo exceder de	9861,00

III - AVERBAÇÃO SEM VALOR DECLARADO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL OU QUAISQUER OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
[272]	a) Averbação sem valor declarado	167,60

Resenha nº 006/2014- CJRMB

Reclamação nº: 2013.6.001692-3

Reclamante: Juízo da 7ª Vara de Família da Capital

Reclamado: Fernando Augusto Cavaleiro de Macedo, Oficial de Justiça

Advogada: Dra. Luciana de Menezes Pinheiro, OAB/PA nº 12.478

Decisão: (...) Ante o exposto, após análise dos fatos, bem como pelas razões acima expostas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos nos termos do art 55, §3º do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Outrossim, RECOMENDO ao Oficial de Justiça reclamado que seja mais diligente no exercício de sua função, evitando que situações como esta voltem a repetir, ficando claro que a reincidência de tal ato poderá ensejar a aplicação de medidas disciplinares cabíveis. Dê-se ciência as partes. Utiliza-se cópia do presente como ofício a ser encaminhado a Magistrada Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira e ao Oficial de Justiça Fernando Augusto Cavaleiro de Macedo, a fim de dar conhecimento da presente decisão. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 21 de janeiro de 2014. **Des. Ronaldo Marques Valle, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém**

Reclamação nº: 2013.6.001880-4

Reclamante: Valdecir Viana da Silva, Maria de Nazaré Souza Paes e Associação dos Ambulantes da Frente da Y. Yamada Cidade Nova VI

Advogado: Dr. Bruno Natan Abraham Benchimol, OAB/PA nº 12.998

Reclamado: Juízo da 4ª Vara Cível de Ananindeua